



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 22 396, que aprova e manda pôr em execução o Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército.

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 500:

Estabelece o regime por que se deve reger durante o ano de 1967 o Fundo de Socorro Social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35 427.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Exército, o Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército, aprovado pela Portaria n.º 22 396, publicada no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 27 de Dezembro do ano findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 13.º, onde se lê: «... a que se refere o n.º 6.º do artigo 12.º ...», deve ler-se: «... a que se refere o n.º 6.º do artigo 11.º ...».

No artigo 40.º, § único, onde se lê: «... do disposto no n.º 6.º do artigo 12.º ...», deve ler-se: «... do disposto no n.º 6.º do artigo 11.º ...».

No artigo 55.º, onde se lê: «... à Secção de Expediente do Arquivo ...», deve ler-se: «... à Secção de Expediente e Arquivo ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 12 de Janeiro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 47 500

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Socorro Social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35 427, de 31 de Dezembro de 1945, re-

ger-se-á durante o ano de 1967 pelo disposto no presente diploma:

Art. 2.º Constituem receitas deste Fundo:

- 1.º 6 por cento da receita dos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, e outros divertimentos públicos, 3 por cento sobre as das competições ou demonstrações desportivas, espectáculos de circo e touradas, e 2 por cento sobre a dos espectáculos teatrais, excluídos os de declamação, incidindo estas percentagens sobre as lotações legalmente estabelecidas para o efeito da cobrança do imposto único criado pelo Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 36 281 e 38 334, respectivamente de 12 de Maio de 1947 e 6 de Julho de 1951;
- 2.º 6\$ mensais por mulher, a pagar pelas empresas comerciais, industriais ou agrícolas que empregam 50 ou mais mulheres — empregadas ou assalariadas, do quadro permanente e eventuais, independentemente das condições de trabalho — quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, em harmonia com as normas aprovadas pelo Instituto Maternal;
- 3.º 12,5 por cento sobre as importâncias das contas referentes a despesas efectuadas em casinos, salões públicos de dança e diversão, com ou sem variedades, bares e outros estabelecimentos congêneres, incluindo as importâncias devidas pela entrada e pela reserva de mesa;
- 4.º 10 por cento sobre o consumo de vinhos espumosos e licorosos e de bebidas espirituosas nos hotéis, restaurantes, cafés, cervejarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres não incluídos no número anterior dos concelhos de Lisboa, Porto, Cascais e Oeiras;
- 5.º O produto das taxas de \$10 e \$05 sobre cada caixinha, carteira ou carteirinha de fósforos vendida no continente e ilhas adjacentes, conforme o respectivo preço seja ou não múltiplo de dezena de centavos;
- 6.º O produto do adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença para uso de acendedores ou isqueiros;
- 7.º O produto do adicional de 10 por cento dos direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado e das bebidas alcoólicas da mesma origem;
- 8.º O produto do adicional de 100 por cento sobre a taxa de licença dos cães de luxo;